



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS Nº 127
PROC. Nº 1805/2021
RUBRICA

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência	Processo nº 1805/2021
Instituição	Câmara Municipal de São Luís
Assunto	Manifestação da Comissão de Licitação
Objeto	Contratação de empresa especializada no fornecimento de MOBILIÁRIO .

À Procuradoria Adjunta Administrativa

Em cumprimento à Lei 8.666/1993, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Luís-MA encaminha a esta Comissão de Licitação o processo acima em epígrafe para emissão de Manifestação acerca do atendimento dos pressupostos formais e início dos procedimentos licitatórios, preconizados nos artigos 22, 24, 26 e 38 da lei supracitada.

O processo administrativo sob análise de competência da Câmara Municipal de São Luís versa sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de **MOBILIÁRIO**. O setor responsável pela pesquisa de preço estimou o objeto descrito no Termo de Referência o valor total de R\$ 17.314,33 (dezesete mil trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos).

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos e informações:

- Melhorando nº 016/2021/DMP/CMSL (fl.01);
- Termo de Referência (fl. 02 a 07);
- Despacho para a Secretaria Administrativa (fl. 08);
- Memorando nº 217/2021/CMSL (fl. 09)
- Termo de abertura do Processo e Despacho para Secretaria Administrativa (fl. 10);
- Despacho Regular do Secretario Administrativo para a Comissão de Cotação de Preços (fl. 11);
- Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo (fl. 12 a 25);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 128
PROC. Nº 1805/2022
RUBRICA JP

- Despacho Regular da Comissão de Cotação de Preço para Secretário Administrativo (fl. 26);
- Despacho do Secretário Administrativo para a Presidência (fl. 27);
- Despacho da Presidência para Dotação Orçamentária e posteriormente à Comissão Permanente de Licitação (fl. 28);
- Dotação Orçamentária (fl. 29);
- Despacho da Comissão da Comissão Permanente de Licitação para Comissão de Cotação de Preço (fl. 30)
- Ofício N° 080/2021/CCP/CMSL (fl. 31);
- Documentação da Empresa M J G FERREIRA – EPP (MOSSORÓ EMPRESARIAL) (fl. 32 a 116);
- Memorando nº 032/2021/CPL/CMSL (fl.117);
- Memorando nº 09/2021/CPL/CMSL (fl. 118);
- Documentação atualizada da Empresa M J G FERREIRA – EPP (MOSSORÓ EMPRESARIAL).

1. FUNDAMENTAÇÃO

Assertivamente, assinala-se que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal disciplina a licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Destarte, visa assegurar condições isonômicas a todos os concorrentes que objetivam atender às demandas dos órgãos públicos em detrimento dos serviços autorizados por pessoas físicas e/ou jurídicas em todos os âmbitos da Administração Pública, além de visar obter a proposta mais vantajosa nas contratações.

Acrescenta-se a isso a disposição mencionada no *caput* do art. 3° da Lei Federal nº 8.666/93, criada com o objetivo precípuo de regulamentar todo o procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe a referida lei, *in verbis*:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PLS. Nº 129
PROC. Nº 1805/2024
MÉTRICA AP

Disso posto, em observância aos requisitos tanto da lei constitucional quanto das normas infraconstitucionais, tem-se que o procedimento licitatório, mediante o rito preposto no art. 38 da Lei 8.666/93, inicia-se “com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

Contudo, ressalta-se que as contratações também podem ocorrer de modo distinto do pretendido. São exemplos as exceções admitidas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que versam, respectivamente, sobre a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, as quais permitem aquisições ou contratações específicas que tornem inviáveis o procedimento licitatório conforme os trâmites usuais.

Nesse sentido, em consonância com o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, nota-se que o certame em comento versa sobre questão em que é cabível a Dispensa de Licitação. Assim sendo, tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifo nosso).*

(Com alteração do Decreto nº 9.412 de 2018)

Desse modo, verifica-se que o caso em questão enquadra-se na Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 130
PROC. Nº 18.05/2022
RUBRICA

2. DA JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA E DA NÃO FRAGMENTAÇÃO

Conforme disposição do art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo nosso).

Nesse íterim, ressalva-se que a Dispensa configura procedimento que foge ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, visto que representa uma exceção a este fundamento. Destarte, trata-se de ato discricionário que se submete à devida justificativa que comprove o referido feito.

Consoante observado, há de se ressaltar que a Dispensa outrora suscitada enquadra-se nos incisos II e III do art. 26 da Lei 8.666/93. Conforme a presente contratação figurar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, justifica-se a contratação direta. Contudo, cabe pontuar comentários acerca da ocorrência de eventual fragmentação de despesa, o que constitui irregularidade no procedimento licitatório.

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é necessário observar que as compras devem atender às quantidades estimadas em função do consumo. Disso decorre a importância do planejamento para a aquisição de um bem ou serviço, observando, desse modo, o princípio da anualidade do orçamento. Pontua-se, dessa maneira, o Tribunal de Contas da União:

O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento (“Licitações e Contratos – Orientações do TCU”).

Como observado, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal discorre que o requisito precípua da licitação depende da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, o que fomenta a igualdade de condição de todos os licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 131
PROC. Nº 1805/202L
PUBRICA JO

correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”. Essa observação também foi consagrada em publicação oficial do TCU, intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília, a qual versa que:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas. Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em observância aos presentes autos, ratificamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa M J G FERREIRA – EPP (MOSSORÓ EMPRESARIAL), inscrita no CNPJ sob o nº 017.060.345/0001-33, apresentado um custo final menor em comparação com as demais empresas do mesmo ramo de atividade, além da observância de compatibilidade com os preços praticados na região. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa mencionada é coadunável e não apresenta discrepâncias que venham a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério de menor preço.

4. DAS COTAÇÕES

No processo em análise, constatou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Com a finalidade de examinar os valores praticados na região entre segmentos do mesmo ramo de atividade, foi realizada cotações de preço com 03 (três) empresas.

Desse modo, conforme as cotações, restou comprovado ser o valor total médio de mercado praticado igual a R\$ 17.314,33 (dezesete mil e trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Fls. Nº 132
PROC. Nº 1805/2022
RUBRICA JP

O montante oferecido pela Empresa M J G FERREIRA – EPP (MOSSORÓ EMPRESARIAL), inscrita no CNPJ sob o nº 017.060.345/0001-33 foi de R\$ 16.975,00 (dezesesseis mil e novecentos e setenta e cinco reais).

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério de menor preço é basilar quanto à escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo 03 (três) propostas.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a ausência da pesquisa de preço enseja à contratação de bens ou serviços por preços que excedem o valor do mercado, logo, ferem o princípio da economicidade, conforme se observa no Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

No caso em análise, o setor responsável realizou a pesquisa de preço diretamente com os fornecedores. Destarte, após a verificação de cotação, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o preço preferível deve ser aquele compatível com o mercado, o que, posteriormente, dará ensejo à adjudicação do serviço àquele contratante que possuir o menor preço e que tenha anexado ao processo os documentos exigidos na mencionada lei.

Ademais, verifica-se, ainda, que os preços estão condizentes com a exigência do mercado consoante à realização de serviço similar, permitindo à Administração Pública adquiri-lo sem afronte às normas que estabelecem o procedimento licitatório.

6. DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- Empresa M J G FERREIRA – EPP (MOSSORÓ EMPRESARIAL)
- CNPJ: 017.060.345/0001-33
- Endereço: Av. Engenheiro Emiliano Macieira, 665 / ROD. 135 - Tirirical, São Luís - MA, CEP: 65095-600.
- Valor Total: R\$ 16.975,00 (dezesesseis mil e novecentos e setenta e cinco reais).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 133
PROC. Nº 1805/2021
TUBERICA

7. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Conforme determinação legalmente estabelecida, é requisito primordial que a empresa contratada demonstre por meio de documentação probatória todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no art. 27 da Lei 8.666/93 relativas à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desse modo, após análise dos autos, constatou-se que a empresa escolhida encontra-se dentro dos parâmetros normativos convencionados.

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

EXERCÍCIO 2021

PROGRAMA/DESCRIÇÃO		NATUREZA DE DESPESA	
FICHA	AÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
15	12.122.0408.2259 – Manutenção da Câmara Municipal	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente

9. DO CONTRATO – MINUTA

Com o objetivo de instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta aos autos o Contrato-Minuta.

DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, estando satisfeitas as exigências quanto aos aspectos materiais e formais, concluímos objetivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das situações previstas na Lei 8.666/93;
2. A média obtida levou em consideração quantitativos descritos no Termo de Referência;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRO. Nº 134
PROC. Nº 1805/2021
MUNICIPA

3. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada ao parecer favorável da Procuradoria Adjunta Administrativa e à autorização da Autoridade Competente;
4. Segue documentação da Empresa M J G FERREIRA – EPP (MOSSORÓ EMPRESARIAL) e a Minuta do Contrato para análise da Procuradoria Adjunta Administrativa.

São Luís, 04 de outubro de 2021.

Tiago Trajano Oliveira Dantas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação